



**DIREITO DE AUTOR NA
SOCIEDADE DA COMUNICAÇÃO
PERÍODO NOTURNO
DCV 0522**

**Professor Associado Antonio Carlos Morato
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil**

**Conteúdo : direitos
patrimoniais e direitos
morais.
Domínio público.**

Direitos Morais

DOS DIREITOS DO AUTOR

Título III - Dos Direitos do Autor

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 22. Pertencem ao autor

os direitos morais e

patrimoniais sobre a obra

que criou.

DIREITOS MORAIS DO AUTOR

Capítulo II - Dos Direitos Morais do Autor

Art. 24. São direitos morais do autor:

- I - o de **reivindicar**, a qualquer tempo, a autoria da obra;
- II - o de ter seu **nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor**, na utilização de sua obra;
- III - o de **conservar a obra inédita**;
- IV - o de **assegurar a integridade da obra**, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

Art. 24 da LDA. São direitos morais do autor:

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

(...)

DIREITOS MORAIS DO AUTOR

Capítulo II - Dos Direitos Morais do Autor

Art. 24. São direitos morais do autor:

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

DIREITOS MORAIS DO AUTOR

Art. 24 da LDA. São direitos morais do autor:

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

Art. 25 da Lei 5.988/73 (Revogado). São direitos morais do autor:

VI - o de retirá-la de circulação, ou de lhe suspender qualquer forma de utilização já autorizada.

DIREITOS MORAIS DO AUTOR

Capítulo II - Dos Direitos Morais do Autor

Art. 24. São direitos morais do autor:

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontrar legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

Art. 24 da LDA.
São direitos morais do autor:

(...)

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

Defesa da Integridade e Autoria da Obra em Domínio Público

Lei 9.610/98

Art. 24 da LDA. São direitos morais do autor:

(...)

§ 2º Compete ao **Estado** *a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.*

Lei 5.988/73 (Revogada)

~~CAPÍTULO II - Dos direitos morais do autor~~

~~Art. 25. São direitos morais do autor:~~

~~§ 2º **Compete ao Estado**, que a exercerá através de Conselho Nacional de Direito Autoral, a defesa da integridade e genuinidade da obra caída em domínio público.~~

DIREITOS MORAIS DO AUTOR

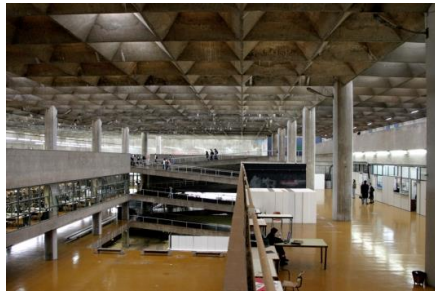


***Art. 25 da LDA:
Cabe
exclusivamente
ao diretor o
exercício dos
direitos morais
sobre a obra
audiovisual.***

DIREITOS MORAIS DO AUTOR DE PROJETO ARQUITETÔNICO



Art. 26. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.



Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.



**Art. 27. Os direitos
morais do autor são
inalienáveis
e
irrenunciáveis.**

Direitos Patrimoniais

Direitos Patrimoniais

Art. 28 da LDA. Cabe ao autor o direito **exclusivo** de **utilizar, fruir e dispor** da obra literária, artística ou científica.

DIREITOS PATRIMONIAIS DO AUTOR

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

- I - a reprodução parcial ou integral;
- II - a **edição**;
- III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;
- IV - a **tradução para qualquer idioma**;

DIREITOS PATRIMONIAIS DO AUTOR

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

(...)

- V - a **inclusão em fonograma ou produção audiovisual**;
- VI - a ***distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra***;
- VII - a **distribuição** para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a **demanda**, e nos **casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário**;

Utilização

Art. 29. LDA: VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

- a) representação, recitação ou declamação;***
- b) execução musical;***
- c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;***
- d) radiodifusão sonora ou televisiva;***
- e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;***
- f) sonorização ambiental;***
- g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;***
- h) emprego de satélites artificiais;***
- i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;***
- j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;***

Utilização

Art. 29. LDA:

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Direito de Reprodução

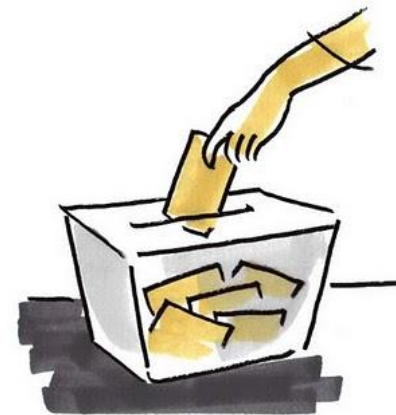
Art. 30. No exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.

§ 1º O direito de **exclusividade de reprodução não será aplicável quando ela for temporária** e apenas tiver o propósito de tornar a obra, fonograma ou interpretação perceptível em meio eletrônico ou quando for de natureza transitória e incidental, desde que ocorra no curso do uso devidamente autorizado da obra, pelo titular.

§ 2º Em **qualquer** modalidade de reprodução, a quantidade de exemplares será informada e controlada, cabendo a quem reproduzir a obra a responsabilidade de manter os registros que permitam, ao autor, a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração.

Utilização de obras

Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são **independentes entre si**, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, **não se estende a quaisquer das demais.**



art. 32 da LDA. Quando uma obra feita em regime de co-autoria não for divisível, nenhum dos co-autores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas.

§ 1º Havendo divergência, os co-autores decidirão por maioria.

§ 2º Ao co-autor dissidente é assegurado o direito de não contribuir para as despesas de publicação, renunciando a sua parte nos lucros, e o de vedar que se inscreva seu nome na obra.

§ 3º Cada co-autor pode, individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros.

Vedação da reprodução de obra em domínio privado sem autorização

Art. 33. Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor.



Parágrafo único. Os comentários ou anotações poderão ser publicados separadamente.



Cartas Missivas

Art. 34. As cartas missivas, cuja publicação está condicionada à permissão do autor, poderão ser juntadas como documento de prova em processos administrativos e judiciais.



Versão definitiva da Obra

Art. 35. Quando o autor, em virtude de revisão, tiver dado à obra versão definitiva, não poderão seus sucessores reproduzir versões anteriores.



Escritos publicados na imprensa

Art. 36. O direito de utilização econômica dos **escritos publicados pela imprensa**, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário.

Parágrafo único. A autorização para utilização econômica de artigos assinados, para publicação em diários e periódicos, não produz efeito além do prazo da periodicidade acrescido de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor o seu direito.



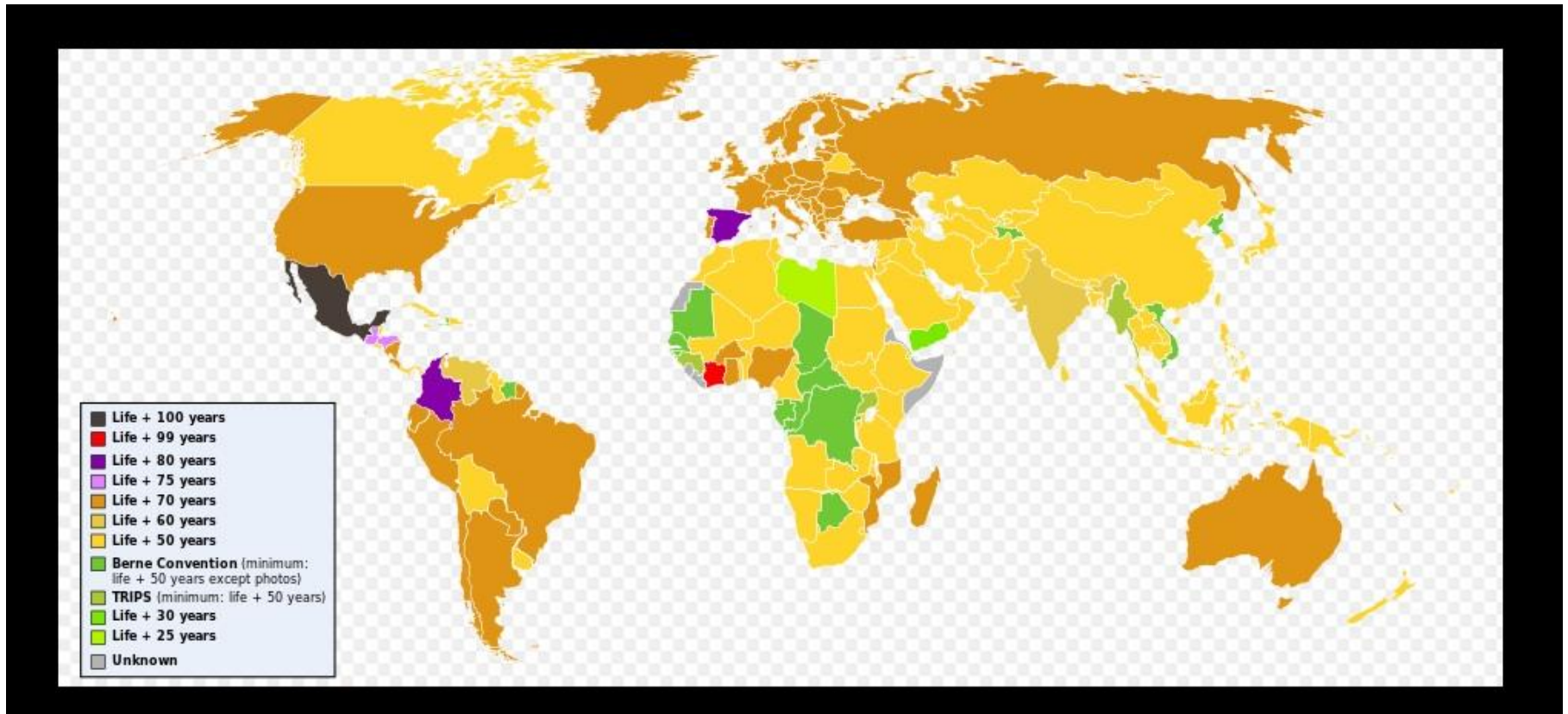
Aquisição de Original da Obra

Art. 37. A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei.



Conteúdo :

Domínio público



LEY FEDERAL DEL DERECHO DE AUTOR

Nueva Ley publicada en el Diario Oficial de la Federación el 24 de diciembre de 1996

TEXTO VIGENTE

Última reforma publicada

DOF 01-07-2020

Al margen un sello con el Escudo Nacional, que dice:

Estados Unidos Mexicanos.-

Presidencia de la República

.ERNESTO ZEDILLO PONCE DE LEON, Presidente de los Estados Unidos Mexicanos, a sus habitantes sabed:

Que el Honorable Congreso de la Unión, se ha servido dirigirme el siguiente

(...)

Artículo 29.-Los derechos patrimoniales estarán vigentes durante:

I.La vida del autor y, a partir de su muerte, **cien años más.**

Quando la obra le pertenezca a varios coautores los cien años se contarán a partir de la muerte del último, y (Fracción reformada DOF 23-07-2003)

II.Cien años después de divulgadas. (Fracción reformada DOF 23-07-2003)

Si el titular del derecho patrimonial distinto del autor muere sin herederos la facultad de explotar o autorizar la explotación de la obra corresponderá al autor y, a falta de éste, corresponderá al Estado por conducto del Instituto, quien respetará los derechos adquiridos por terceros con anterioridad.

Pasados los términos previstos en las fracciones de este artículo, la obra pasará al dominio público



Histórico

Art. 42 da Lei 5.988/73 (**revogado**). Os direitos patrimoniais do autor perduram por toda sua vida.

§ 1º Os ***filhos, os pais, ou o cônjuge*** **gozarão vitaliciamente dos direitos patrimoniais do autor que se lhes forem transmitidos por sucessão mortis causa.**

§ 2º Os **demais sucessores do autor gozarão dos direitos patrimoniais que este lhes transmitir pelo período de sessenta anos,** a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento.

§ 3º Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que aludem os parágrafos precedentes.

Histórico - Domínio Público Remunerado (REVOGADO)

Capítulo VIII - Da ~~utilização de obras pertencentes ao domínio público~~

~~Art. 93. A utilização, por qualquer forma ou processo que não seja livre, das obras intelectuais pertencentes ao domínio público depende de autorização do Conselho Nacional de Direito Autoral. (Revogado pela lei nº 7.123, de 1983)~~

~~Parágrafo único. Se a utilização visar a lucro, deverá ser recolhida ao Conselho Nacional de Direito Autoral importância correspondente a cinquenta por cento da que caberia ao autor da obra, salvo se se destinar a fins didáticos, caso em que essa percentagem se reduzirá a dez por cento.~~

Prazo Geral

* Geral (art. 41 LDA) – 70 anos

Art. 41 da LDA. Os direitos patrimoniais do autor perduram por **setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.**

Parágrafo único. Aplica-se às **obras póstumas o prazo de proteção a que alude o *caput* deste artigo.**

Prazo - Obras Póstumas

* Obras póstumas (art. 41 LDA)
– 70 anos

Art. 41 da LDA. (...)

Parágrafo único. Aplica-se às **obras póstumas** o prazo de proteção a que alude o *caput* deste artigo.

Obras em co-autoria indivisível

*** Obras em co-autoria (art. 42 LDA) – 70 anos – último dos co-autores / direito de acrescer**

Art. 42 da LDA. Quando a obra literária, artística ou científica realizada em co-autoria for indivisível, o prazo previsto no artigo anterior será contado da morte do último dos co-autores sobreviventes.

Parágrafo único. Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos do co-autor que falecer sem sucessores.

Obras anônimas e pseudônimas

*** Obras anônimas e pseudônimas (art. 43 LDA) – primeira publicação – 70 anos / aplicação da regra geral se o autor se der a conhecer**

art. 43 da LDA. Será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no art. 41 e seu parágrafo único, sempre que o autor se der a conhecer antes do termo do prazo previsto no caput deste artigo.

Obras audiovisuais e fotográficas

* Obra audiovisual e fotográfica (art. 44 LDA) – 70 anos contados do ano seguinte à **divulgação**

Art. 44 da LDA. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre **obras audiovisuais e fotográficas** será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.



Obras de Autores sem sucessores e de autores desconhecidos

* Obras de autores sem sucessores e de autores desconhecidos (art. 45 LDA)

Art. 45 da LDA. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

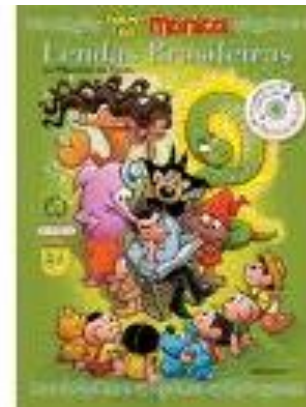
I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores; (...)



Conhecimentos étnicos e tradicionais

Art. 45 da LDA. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público: (...)

II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.



Direitos Conexos

* Direitos Conexos (art. 96 LDA)

- **fixação** – para os fonogramas
- **transmissão** – para as empresas de radiodifusão
- **execução e representação pública**

Capítulo V - Da Duração dos Direitos Conexos

Art. 96 da LDA. É de setenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e à execução e representação pública, para os demais casos.

www.dominiopublico.gov.br

Em funcionamento desde novembro de 2004



Governo Federal

Portal
Domínio Público
Biblioteca digital desenvolvida em software livre

Pesquisa Básica
Selecione o critério da pesquisa.
* Campo Obrigatório

Tipo de Mídia * Escolha opção

Categoria *

Autor

Título

Idioma

Pesquisar Limpar

Portal
Domínio Público
Biblioteca digital desenvolvida em software livre



Muito obrigado

Professor Associado Antonio Carlos Morato
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil

